Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2559/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22037/2017
PROTOCOLO	: 1844082
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADA	: LUCIANA BARROS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ATOS ADMINISTRATIVOS – DEFEITOS VERIFICADOS DEVIDAMENTE SANADOS – JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

O saneamento das impropriedades apontadas no relatório de auditoria realizada na unidade inspecionada, revelando que os processamentos das despesas, objeto da amostragem, se mostram desprovidos de defeitos e em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria motiva a declaração da regularidade dos procedimentos, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como em eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Mundo Novo - FUNDEB, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 124/2017, abrangendo o exercício financeiro de 2014, tendo como Ordenadora de Despesas, a **Sra. Luciana Barros**, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório de Auditoria evidenciaram conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como em eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente e; pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre as atividades de auditoria ordinária desenvolvida pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito nas contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Mundo Novo, consubstanciadas no Relatório de Auditoria Ordinária nº 124/2017, referente ao exercício de 2014, tendo como Ordenador de Despesas, a Senhora Luciana Barros, CPF/MF nº 783.673.101-44.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades elencadas no Relatório (fl. 14-63).

Em razão dessas irregularidades foram os Ordenadores de Despesas, sucedido e sucessor, notificados na forma regimental, às fls. 64/67.

Atendendo ao objeto das notificações vieram aos autos ambos os Ordenadores de Despesas e ofereceram as justificativas (fls. 98/132), instruídas com os documentos considerados necessários.

Reapreciando os autos, à luz das justificativas e documentos apresentados o Corpo Técnico, consoante Análise Conclusiva ANA-2ª - 2ICE - 14858/2018, às fls. 170/174, considera suprimidas as irregularidades visto que os esclarecimentos produzidos e os documentos encaminhados permitem aferir a regularidade dos procedimentos adotados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR-3ª PRC - 9805/2018 (fls. 175/177), oportunidade em que adota posição idêntica àquela formulada pelo Corpo Técnico, pugnando pela recomendação aos Ordenadores de Despesas e posterior arquivamento do feito.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Competência da Câmara definida pelo art. 13, V c/c o art. 175, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o exercício financeiro de 2014, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado.

Inicialmente, o Relatório de auditoria detectou impropriedades em relação a folha de pagamento do órgão. Na hipótese a unidade técnica pronunciou-se da seguinte forma:

> "Inferimos que o Resumo da Folha no total de proventos registra o valor de R$ 1.964.047,67 (um milhão novecentos e sessenta e quatro mil quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), difere do Resumo Gerai da Despesa e do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do FUNDEB - no Elemento de Despesa, 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R$ 3.613.490,60 (três milhões seiscentos e treze mil quatrocentos e noventa reais e sessenta centavos), 3.1.90.13 - Obrigações Patronais R$ 167.284,27 (cento e sessenta e sete mil duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), totalizando o montante de R$ 3.780.774,87 (três milhões setecentos e oitenta mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)."

Em justificativa, o gestor encaminhou documentos, apresentando o quadro demonstrativo dos valores das despesas com folha de pagamento e as devidas cópias dos comprovantes em anexo, estando em conformidade com os valores registrados nos Anexos 2 – Resumo Geral da Despesa e o Anexo 11 Demonstrativo da Despesa Realizada com a Autorizada do Fundeb (anexo IV).

	2014 FOLHA	**2014 ENCARGOS PREVI-DENCIÁRIOS**	**2014 TOTAL**
JANEIRO	207.370,73	63.629,86	271.000,59
FEVEREIRO	238.412,29	27.477,20	265.889,49
MARÇO	405.374,72	38.040,54	443.415,26
ABRIL	359.090,09	38.136,67	397.226,76
MAIO	386.612,03	41.415,92	428.027,95
JUNHO	208.059,26	31.977,28	240.036,54
JULHO	303.313,64	35.096,63	338.410,27
AGOSTO	254.353,55	33.009,08	287.362,63
SETEMBRO	352.411,90	35.481,26	387.893,16
OUTUBRO	193.107,15	32.730,76	225.837,91
NOVEMBRO	346.751,66	32.252,19	379.003,85
DEZEMBRO	358.633,58	32.356,93	390.990,51
TOTAL	3.613.490,60	441.604,32	4.055.094,92

Resumo Geral da Despesa - Anexo 2 - exercício 2014 - Fundeb

Elemento de Despesa	Título	Valor R$
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa Civil	3.613.490,60
3.1.90.13	Obrigações Patronais	167.284,67
31.91.13	Contribuições Patronais	274.320,05
Total		**4.055.095,32**

Descrição	Resumo Folha	Demonstrativo Anexo 2	Diferença
Remuneração	R$ 3.613.491,60	R$ 3.613.491,60	R$ 0,00
Encargos Previ-denciários	R$ 441.604,32	R$ 441.604,32	R$ 0,00
Total	R$ 4.055.095,92	R$ 4.055.095,92	R$ 0,00

Com base nessas informações, a unidade técnica declarou o saneamento das impropriedades verificadas. No mesmo sentido, o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, *in verbis*:

> "Em face do exposto, tendo sido observadas as normas legais pertinentes à Administração Pública, este Ministério Público de Contas/MS, se pronuncia pelo arquivamento do processo, nos termos do inciso V, do art. 173, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de setembro de 2013 e, pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88."

Pois bem, a meu ver, assiste razão ao eminente Procurador de Contas e a Unidade Técnica no tocante ao saneamento das impropriedades, porquanto o Relatório de Inspeção realizada na unidade inspecionada bem revela que os processamentos das despesas, objeto da amostragem se mostram desprovidos de defeitos ou irregularidades passiveis de corrigendas visto que saneadas no curso da instrução processual não remanescendo qualquer restrição digna de registro.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Mundo Novo - FUNDEB, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 124/2017, abrangendo o exercício financeiro de 2014, tendo como Ordenadora de Despesas, a Senhora Luciana Barros, CPF/MF nº 783.673.101-44, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório de Auditoria evidenciaram conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas

legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente;

2 – pelo arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KGG/DSSM